



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 763**

PROJETO DE LEI Nº 11.713

PROCESSO Nº 71.710

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui, no serviço público, Gratificação Especial pela Prestação de serviços de Brigadista, de Cerimonialista e de Bilheteiro; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem instruída com as planilhas de fls. 08/09, e documentos de fls. 10/13.

Às fls. 13 há manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que informa através de seu Parecer nº 0068/2014, que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro, afirma-se que: 1) a planilha de fls. 08 – de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – mostra as dotações orçamentárias que serão utilizadas para realização da presente ação (as mesmas dotações estão relacionadas no art. 6º do projeto); 2) a planilha de fls. 08 – Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – mostra quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, informando que o déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015 é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), é quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I a V, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é instituir



gratificação especial para os servidores que exerçam atividades de Brigadistas, Cerimonialistas e Bilheteiros nos teatros municipais e em eventos realizados ou apoiados pelo Município, em razão do tempo de serviço prestado fora do expediente normal de trabalho.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, XII da Carta de Jundiaí), uma vez que busca autorização para criar vantagem aos servidores que especifica, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei. Como decorrência, indica, no art. 6º, que a cobertura das despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias que especifica.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa, envolvendo a criação/instituição e concessão de gratificação aos servidores públicos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

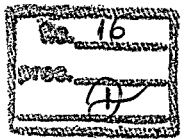
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 130 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

S.m.e.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico